



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento CGA n.º 184/2014 SPDOC CC 89302/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Departamento Regional de Saúde de Campinas-DRS-VI
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por Agente Público Estadual, pertencente aos quadros da Secretaria da Saúde, que acumularia vínculos e recebimentos de pagamentos feitos pela municipalidade, pela administração pública estadual e por entidade privada custeada por recursos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Relatório CGA/SS n.º 56/2018.

Trata o presente expediente de reclamação funcional deflagrada em virtude de ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Campinas, dando conta de uma possível acumulação remuneratória ilegal por parte do servidor público estadual municipalizado, Dr. [REDACTED] pois, em tese, referido médico recebia concomitantemente do Estado de São Paulo, Município de Campinas e por entidade privada subsidiada por repasses municipais do Sistema Único de Saúde.

A apuração iniciou-se com o ofício n.º 244/14, compartilhando cópias da sindicância administrativa investigativa n.º 110/2012, protocolado n.º 11/10/31.384, nos termos de fl. 4 dos autos.

De fls. 09 a 156 foram colacionadas as pesquisas provenientes do Cadastro de Dados Pessoais Funcionais e de Pagamento do Estado de São Paulo, as quais comprovaram que referido servidor manteve vínculo e recebeu pagamentos estaduais no período dos questionamentos efetuados, justificando-se, assim, a atuação da Corregedoria Geral da Administração.

Toda a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Campinas foi analisada no relatório intermediário de fls. 157/166, no qual foi estabelecido o primeiro questionamento sobre o exercício funcional do representado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Ao que constou dos autos, em resumo, o Dr. [REDACTED], é Médico III, Temporário, com carga horária de 20 (vinte) vinte horas semanais e lotação no DRS VII/Campinas, no Ambulatório Regional de Saúde Mental de Campinas (municipalizado). Foi autorizado por convênio de 03/10/1987, a prestar serviços na Prefeitura de Campinas, sem prejuízo dos salários e demais vantagens de sua função-atividade, enquanto perdurasse referido Convênio. O horário referencial do servidor era das 13 às 17 horas. Nos termos atestados pelo Núcleo de Recursos humanos do DRS VII, o médico permaneceu com gerenciamento de presença pelo Município de Campinas (de 19/01/1988 a 28/02/2013) e por opção da gestão de saúde municipal, foi designado a prestar seus serviços junto ao “Serviço de Saúde Dr. [REDACTED]” (vide folhas de frequência de fls. 178/181) – equipamento de saúde que funcionava em sistema de cogestão municipal.

Para confirmar os dados apresentados acima, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou a informação encaminhada pelo Ofício GS n.º 6.037/2014, remetendo a informação de recursos humanos n.º 2.311/2014 do Núcleo de Recursos Humanos do Departamento Regional de Saúde VII- “Dr. Leôncio de Souza Queiroz” de Campinas, firmado por sua Diretora Técnica [REDACTED]

Diante da complementação da instrução documental do feito, prosseguiu a apuração para a fase de oitivas dos envolvidos, visando o esclarecimento dos fatos comunicados pela Prefeitura Municipal de Campinas e eventuais desdobramentos que pudessem existir em relação ao vínculo originário do servidor com o Estado de São Paulo.

Inicialmente, às fls. 194/195, foi ouvida a Senhora [REDACTED], a qual exercia o cargo de Diretora Técnica I do Núcleo de Recursos Humanos da DRS VII, Campinas, a qual respondeu aos questionamentos da Corregedoria informando que o Dr. [REDACTED] possuía autorização para prestar serviços junto à Prefeitura de Campinas, mantendo as vantagens financeiras de seu vínculo com o Estado. Para tanto, como de costume para servidores municipalizados, a DRS providenciava impressão de uma folha de frequência do Governo do Estado, que era



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

confirmada e atestada pelo Município ao qual o servidor era cedido, autorizando, desta forma, o pagamento fazendário. Disse, por fim, nunca ter atentado à nomenclatura do cargo “superintendente” aposta nas fichas, aduzindo que apenas confirmava as cargas horárias e a ratificação pela assinatura do Secretário Municipal de Saúde de Campinas. Desconhecia também a declarante que o “Hospital Dr. Cândido Ferreira” seria, em verdade, uma instituição filantrópica privada.

O interessado, [REDACTED] por sua vez, foi ouvido às fls. 196/197, e acompanhado de seu advogado constituído, esclareceu que prestava serviços no Ambulatório Regional de Saúde Mental de Campinas, oportunidade em que ocorreu a municipalização dos serviços de saúde. A partir de então passou a atuar, regularmente, com anotação em sua ficha funcional estadual, pelo Município de Campinas. Acrescentou que com a edição da Lei Municipal n.º 6215/1990, passou a atuar no “Serviço de Saúde Cândido Ferreira”, pois alguns servidores do município e municipalizados (como no caso do declarante), foram deslocados para aquele estabelecimento de saúde, local em que permaneceu por muitos anos, chegando à função de superintendente. Negou concomitância de horários nas prestações de serviços, dizendo que intercalava, no mesmo estabelecimento, as duas jornadas sequenciais, sem prejuízo dos serviços prestados em cada função. Sobre os recebimentos, confirmou que no exercício de suas funções recebia os valores provenientes de seu vínculo estadual, para o qual prestava o serviço municipalizado atestado, com a complementação oferecida pelo município de Campinas pela função de médico e os proventos decorrentes de sua contratação como superintendente, pagas pelo “Serviço de Saúde Cândido Ferreira”.

O servidor [REDACTED] apresentou ainda cópias da promoção de arquivamento ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Campinas, nos autos do PI n.º 66.0713.0001323/2013-6, em que foi referido expressamente que os servidores deslocados para prestação de serviços no “Serviço de Saúde Cândido Ferreira”, não deveriam ser responsabilizados pessoalmente pelos problemas de gestão de saúde pública municipais, decorrentes da notoriamente [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

malsucedida instituição do sistema híbrido de “cogestão” adotado pelo município de Campinas.

Nesse sentido foi asseverado na manifestação ministerial:

“(…) Neste cenário, situaram-se as distorções verificadas neste procedimento: funcionários públicos municipais tiveram suas frequências atestadas na Prefeitura Municipal, quando, em verdade, estavam prestando serviços em entidade privada, que, por sua vez, prestava serviço público municipal.

(…) Para não enfrentar seus erros de gestão, o que se tem percebido é que a Prefeitura Municipal tem procurado enfrentar o problema de forma superficial, entendendo, por exemplo, que o erro estaria com os funcionários que, eventualmente, repetiriam a prática comum e aceita por seus superiores de assinar o atestado de frequência daqueles que eram emprestados ao [REDACTED]. Ora, é evidente que a problemática que nos aflige não está no conteúdo destes atestados, pois não há qualquer indício de que estes três representados não tenham prestado seus serviços no órgão para o qual foram emprestados. A problemática está no que gerou esta esdrúxula situação de empréstimo e conseqüentemente, destes atestados, ou seja, está no fato da Prefeitura Municipal – embora defenda ter feito apenas um convênio com o Cândido Ferreira –, ter, na verdade, interferido em seu estatuto e determinado que três servidores municipais participassem da diretoria da entidade privada, como se houvesse um regime de cogestão com ela.

(…) O questionamento que o empréstimo merece, circunscreve-se, pois, ao imbróglio entre município e Cândido Ferreira que merece ser desfeito e não na pessoa dos representados, que acabam sendo vítimas deste imbróglio também. Não se viu, nos representados, ou nos funcionários que foram orientados por seus superiores a assinar atestado de frequência, qualquer responsabilidade pela política conturbada que o município criou com o Cândido Ferreira (uma relação metade convênio, metade cogestão).

(…) Este procedimento soa um sem sentido. Pior, enquanto ele existir, é possível que a Prefeitura continue justificando a procura de “bodes expiatórios” para seus erros, esquivando-se de repará-los ao se desviar da autocrítica que merece fazer, com a revisão de sua política de parceria com o Cândido Ferreira.

(…) Assim, até com intuito de deixar claro ao Município qual a raiz do problema e quem são os responsáveis pela sua reparação, arquivo o presente procedimento, que é mero efeito colateral do outro, o qual, por sua vez, continuará tratando do problema em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

questão com a abrangência e profundidade necessária.”
(transcrevemos)

A manifestação da qual foram extraídos os excertos acima foi homologada em esfera revisional pelo D. Conselho Superior do Ministério Público, em deliberação de 16/06/2015, constando em pesquisa de andamento atualizada realizada pela Setorial Saúde com situação de “arquivado” (fls.208/210).

Como último levantamento efetuado apurou-se que, em 02/03/2017, o servidor [REDACTED] aposentou-se voluntariamente, circunstância já constante de seus registros funcionais junto à Secretaria da Fazenda (vide fls.211/212).

Este é o relatório.

A apuração da Corregedoria Geral da Administração esgotou sua razão de existir.

O feito foi instaurado para verificar eventuais desdobramentos disciplinares estaduais da sindicância investigatória n.º 110/2012, realizada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Campinas, em virtude de possíveis irregularidades na acumulação indevida de vencimentos por parte de [REDACTED]

A Secretaria de Estado da Saúde confirmou que a prestação de serviço na modalidade “municipalizada” estava regularmente anotada na ficha funcional do servidor, sendo de responsabilidade do departamento estadual apenas confirmar a frequência firmada pelo município, providenciando o pagamento devido.

As funções exercidas pelo servidor, em virtude da “municipalização”, deveriam ser fixadas pelo Município de Campinas e estavam - desta forma, fora do campo de escolha do funcionário público ora interessado. Nesse sentido adota-se posicionamento pareado às conclusões apresentadas pelo *Parquet* no PI n.º 66.0713.0001323/2013-6.

Em relação aos pagamentos efetuados pelo Estado de São Paulo, assevera-se que foram realizados em virtude dos serviços efetivamente prestados ao [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Município de Campinas, devidamente atestados e confirmados por apontamentos de frequência. Logo, não se verifica prejuízo Estatal passível de restituição.

Obrigar um servidor a ressarcir ao Estado após a confirmação da prestação serviços importaria enriquecer ilicitamente o ente governamental, aproveitando, para tanto, da inferioridade jurídica do servidor.

No que se reporta a eventuais irregularidades na forma da prestação dos serviços e os questionamentos decorrentes quanto ao malsucedido sistema de “cogestão” adotado pela Municipalidade de Campinas em sua gestão de Saúde, foram – e continuam sendo enfrentados na seara pertinente que é a municipal, carecendo à Corregedoria Geral da Administração, como órgão de controle Estadual, atribuição fiscalizatória.

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, o arquivamento definitivo do expediente, uma vez que não se identificou irregularidade apta a ensejar a continuidade dos trabalhos correccionais e sem prejuízo de futuro desarquivamento e prosseguimento das investigações, caso fato novo chegue ao conhecimento deste órgão de fiscalização.

Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA/Setorial Saúde, em 29 de março de 2018.

Maria Ângela de Almeida Cabral
Corregedor

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



CGA-SS

FLS. 219

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA 184 SPDOC CC 89302/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Departamento Regional de Saúde de Campinas-DRS-VI.
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por Agente Público Estadual, pertencente aos quadros da Secretaria da Saúde, que acumularia vínculos e recebimentos de pagamentos feitos pela municipalidade, pela administração pública estadual e por entidade privada custeada por recursos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS.

1. Ciente do Relatório CGA/SS n.º 56/2018, às fls.213/218.
2. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.
3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA, 03 de abril de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente